CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 499/2025
Autoria: **Vereador Carlos Muniz**
Ementa: "Dispõe sobre a criação do "Projeto Municipal de Segurança para Praticantes de Corrida de Rua e Atividades Afins" no município de Salvador/BA, e dá outras providências.".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise do tema no âmbito do processo legislativo municipal, importante destacar a Lei nº 9.738/2023[3], que "Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte", dispondo sobre normas gerais do esporte no Município.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o **PLE-346/2025**, que reconhece oficialmente a corrida de rua como prática esportiva urbana e garante aos corredores direitos de segurança e mobilidade equiparados aos ciclistas, enquanto a **proposição em análise** busca estruturar políticas públicas específicas de segurança viária, fiscalização, campanhas educativas e ações intersetoriais de proteção aos corredores, por meio da criação do **Projeto Municipal ASPA – Atletas Corredores**, com previsão orçamentária e atribuições definidas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4], do Regimento Interno.

[1] **RICM.: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM. Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.738/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0ta6p
[4] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Por fim, em observância à boa técnica legislativa, apontamos que há equívoco na numeração do art. 10 da proposição, que deveria ser escrito em número cardinal, em violação ao art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1988.[5]

Salvador, em 4 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **LC 95/98**. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm